



APAN

Nº 70057773962 (Nº CNJ: 0502023-95.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

APELAÇÃO-CRIME. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA.
Contexto probatório suficiente para juízo
condenatório. Apelo improvido, por maioria.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70057773962 (Nº CNJ: 0502023-
95.2013.8.21.7000)

COMARCA DE BAGÉ

DJAVAN FERNANDES DOS SANTOS

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria negar provimento ao apelo, vencido o Des. Rogério Gesta Leal, que dava provimento para absolver o apelante, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO E DES. ROGÉRIO GESTA LEAL.**

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2014.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)



APAN

Nº 70057773962 (Nº CNJ: 0502023-95.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

O Ministério Público denunciou DJAVAN FERNANDES DOS SANTOS, por incurso nas sanções do art. 330 do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 4 de maio de 2011, por volta das 03h40min, na Avenida Sete de Setembro, próximo ao n.º 1038, nas proximidades do IMBA, nesta cidade, o denunciado desobedeceu a ordem legal de funcionário público.

Na ocasião, em, abordagem da Brigada Militar ao denunciado, foi ordenado ao mesmo para que fosse para a parede a fim de ser realizada revista pessoal, tendo o mesmo se negado, andando para trás, e só sendo possível a realização da revista mediante uso da força e de algemas.

A denúncia foi recebida em 10.10.2011 (fl. 40).

Instruído o feito, sobreveio sentença julgando procedente a denúncia para condenar DJAVAN FERNANDES DOS SANTOS, como incurso no art. 330, *caput*, do Código Penal, à pena de 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. Substituída a pena privativa de liberdade por um restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de meio salário mínimo (fls. 86/92).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (fl. 93).

Em suas razões, alega insuficiência de provas e ausência de dolo para ensejar juízo condenatório. Sustenta a inimputabilidade do réu, em face da drogadição. Requer a absolvição. Alternativamente, o redimensionamento das penas (fls. 97/108).

Foram apresentadas as contra-razões (fls. 109/113).

Neste grau de jurisdição, manifesta-se o eminente Procurador de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 121/122v).

É o relatório.



APAN

Nº 70057773962 (Nº CNJ: 0502023-95.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

VOTOS

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

A irresignação não prospera.

A materialidade delitiva está demonstrada pela ocorrência policial de fls. 06/07 e demais elementos coligidos ao feito.

Interrogado, o réu admitiu o cometimento do delito: *sou dependente químico. O rapaz ali falou a verdade, eu só parei ali naquele momento porque eu tinha usado “crack” e fiquei (inaudível), o senhor sabe. E disse que não ia tomar o ataque. Não tiro, o que ele falou foi tudo razão, eu estava errado, mas eu recém tinha usado. Já perdi tudo, a minha filha, esposa, família, tudo o maldito “crack”* (fls. 64v/65v).

O policial militar Rodrigo Domenech Vinholes, em juízo, relata: *estava com seu colega quando avistaram o réu e, em função de o conhecerem por possuir antecedentes, resolveram realizar uma abordagem de rotina. Ordenaram que ele fosse para a parede e ao tentarem abordá-lo, este se recusou, disparando em direção contrária e se armando para tentar agredi-los. Diante disso, o seguraram e utilizaram de força, moderada, para algemá-lo* (fls. 63/64).

Embora sucinta, a prova é clara. A confissão lisa do réu e o depoimento do policial militar revelam que o apelante desobedeceu ordem legal de funcionário público, evidenciando o cometimento do delito previsto no art. 330 do Código Penal.

Quanto à alegação de o réu ser inimputável em razão de estar drogado quando dos fatos, como bem referido pelo eminente Procurador de Justiça: *para ser considerado inimputável pela possível situação de drogadição, é imprescindível a elaboração de laudo toxicológico atestando tal incapacidade em compreender a ilicitude de sua conduta, o que não restou comprovado. Nesta senda, não há quaisquer provas nos autos de que o acusado estava sob o uso de entorpecentes e/ou não tinha consciência da ilicitude do fato no momento da*



APAN

Nº 70057773962 (Nº CNJ: 0502023-95.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

abordagem.

Desta forma, impositiva a condenação, como bem posta.

A operação de apenamento está correta. Favoráveis os operadores do art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ausentes causas modificadoras, restou definitiva, em regime aberto e 10 dias-multa, no valor mínimo. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Nada a reparar.

Mantenho a sentença condenatória, por seus próprios e escorreitos fundamentos.

Nego provimento ao apelo.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL -

Peço vênias para divergir.

No caso em apreço, muito embora o réu não tenha atendido a ordem do policial militar para ser abordado, não vislumbro a tipificação do delito de desobediência, isto porque o acusado, embora tenha admitido a negativa de atender a ordem, disse que somente agiu desta maneira por estar sob o efeito de droga, *crack*.

Assim, em que pese a condição do acusado, por ocasião do fato, não ser excludente da culpabilidade, considero que foi determinante para a sua negativa de ser abordado, até porque, conforme a testemunha, policial militar Rodrigo Domenech Vinholes (fl.63/64), ele não pronunciou nenhuma palavra agressiva, indicando a ausência de dolo pelo agente.



APAN

Nº 70057773962 (Nº CNJ: 0502023-95.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Ademais, como também referido pela testemunha, os dois policiais militares agiram com o rigor que entenderam necessário e procederam a abordagem, que, ao final, não foi obstruída.

Em caso, análogo, esta Corte já se *pronunciou*:

APELAÇÃO-CRIME. DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. ARTS. 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. DESACATO. ART. 331, CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. Não há atipicidade de conduta no tocante ao delito de desacato em razão das garantias constitucionais. Dito tipo penal tem como bem jurídico tutelado a honra do funcionário público no exercício de suas funções, assegurando o respeito de trato para com os agentes, além do prestígio da administração pública como órgão com função de garante. Garantia recepcionada no Estado Democrático de Direito Brasileiro. Não possuindo o Tratado status de norma constitucional, não há qualquer violação à Convenção Americana de Direitos Humanos. 2. Inépcia da denúncia rejeitada. Os fatos foram devidamente descritos na exordial acusatória, com todas as circunstâncias, tendo sido respeitados a ampla defesa e o contraditório. 3. Nulidade processual afastada em prol do exame da matéria de fundo, por mais benéfico ao réu. Desobediência 4. O delito em questão possui como núcleo do tipo o verbo desobedecer, que significa deixar de atender, não cumprir a ordem legal de funcionário público, seja fazendo, ou mesmo deixando de fazer alguma coisa que a lei impunha. No caso, a desobediência não restou demonstrada, pois não esclarecidas as circunstâncias da abordagem, motivo pelo qual o decreto absolutório é medida que se impõe. Desacato 5. Elementos probatórios, na hipótese, que evidenciam não ter ocorrido a prática do delito de desacato, por humilhação, menosprezo ou descrédito da função, pois as circunstâncias específicas do caso concreto indicam dúvida sobre o dolo do agente em ofender a honra dos policiais militares. 6. Embora a embriaguez, voluntária ou culposa, não exclua a imputabilidade penal, todavia, no caso, consta dos autos que o acusado estava sob efeito de álcool, não se podendo concluir estivesse



APAN

Nº 70057773962 (Nº CNJ: 0502023-95.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

agindo com dolo de menosprezar a função pública. Impraticável se concluir a respeito da efetiva capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se sobre ele (TA Crim/SP. Ap. 918.125-8. 11ª Cam. Rel. Xavier de Aquino. J. 15.05.1995, m.v., RT 719/444). 7. Aplicação do apotegma in dubio pro reo. APELO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004508917, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 04/11/2013)

RECURSO CRIME. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. A ausência de elementos probatórios firmes e seguros acerca da efetiva desobediência à ordem policial de revista pessoal impõe a absolvição do réu, mormente em se verificando que, ao final, consumada a abordagem, não havendo, assim, embaraço à atuação policial. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004383303, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Volcir Antônio Casal, Julgado em 22/07/2013)

Pelo exposto, voto para dar provimento ao apelo para absolver DJAVAN FERNANDES DOS SANTOS, com fulcro no artigo 386, III, do CPP.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente -
Apelação Crime nº 70057773962, Comarca de Bagé: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O DES. ROGERIO GESTA LEAL, QUE DAVA PROVIMENTO PARA ABSOLVER O APELANTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, III, DO CPP, NOS TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS EM SESSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTIAN PRESTES DELABARY